



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA/SP.

### Pregão Eletrônico sob nº 51/2025

**LHB-X DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ do MF sob nº 57.470.625/0001-34, com sede à Av. Elias Maluf, nº 2695, Bairro Wanel Ville, na cidade de Sorocaba/SP, com e-mail [daiane.adv@dtacher.com.br](mailto:daiane.adv@dtacher.com.br) e contato telefônico nº (15) 99724-0412, neste ato representado por sua procuradora, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 9.10 do edital, interpor o **RECURSO** contra a decisão que declarou a empresa *Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Ltda* vencedora do certame, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a explaná-los:

#### I. DOS FATOS

Preliminarmente, trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos odontológicos.



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

Depreende-se que o encerramento da etapa competitiva, a proponente “*Peliserv*” restou classificada em segundo lugar, ocasião em que, após a inabilitação da primeira colocada, procedeu-se à análise de sua proposta e das condições habilitatórias.

Nesta toada, adveio a decisão proferida pela eminent Pregoeira, declarando-a habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

Entretanto, após acurada apreciação de seu cotejo habilitatório, evidenciamos severas incongruentes que ensejam a necessária revisão da decisão alhures, determinando-se a inabilitação da empresa “*Peliserv*” em razão das seguintes vicissitudes:

***(i) ausência de atendimento à qualificação econômica financeira;***

***(ii) Ausência de apresentação da documentação complementar inerente às declarações exigidas no item 7.4.5 do edital.***

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal em testilha, no qual passaremos a elucidar as fundamentações que lastreiam a necessária modificação da decisão alhures, determinando-se a inabilitação da empresa “*Peliserv*” em razão da ausência de atendimento às condições editalícias.

## **II. DO MÉRITO**

### **II.1. Da qualificação econômica financeira**



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

Sob o primeiro enfoque, para o atendimento à qualificação econômica financeira, o item 7.4.3.2 do edital preconiza que deverá ser apresentado o “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Desse modo, as licitantes deveriam apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024.

A exigência alhures se coaduna com o disposto no inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133/21 ao dispor que “*a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*”.

Todavia, ao compulsar os documentos apresentados pela licitante “Peliserv”, evidenciamos que a mesma deixou de correlacionar os seguintes documentos que integra os requisitos de qualificação econômica financeira, sendo eles:

- a) *Balanço Patrimonial SPED de 2023 apresentado de modo incompleto, visto que contemplou somente o período de 01/10/23 a 31/12/23;*
- b) *Ausência da Demonstração do Resultado do Exercício de 2023;*



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

- c) Ausência do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Transmissão do Sped de 2023;
- d) Balanço Patrimonial SPED de 2024, apresentado como relatório de contas;
- e) Ausência da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024;
- f) Ausência do Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Transmissão do Sped de 2024;

É consabido que nos termos do art. 78-A do Decreto sob nº 1.800/96, *"a autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital"*.

Desse modo, *"a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped"*, nos termos do § 1º do art. 78-A do Decreto sob nº 1.800/96.

Nesta toada, o edital foi taxativo ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **NA FORMA DA LEI**.

Ocorre que, conforme elencado, a licitante "Peliserv" deixou de apresentar o *"Termo de Abertura e Encerramento e do Recibo de Transmissão do Sped de 2023 e 2024"*, deflagrando-se a sua inabilitação por tal omissão.

Não obstante a vicissitude em questão, evidencia-se, de igual modo, a inconformidade no balanço patrimonial do exercício de 2023, ora expedido pelo SPED, visto que encontra-se incompleto, deixando-lhe de evidenciar os demais



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

lançamentos contábeis, inerente ao período de janeiro a setembro de 2023, além de ter sido apresentado apenas um relatório de contas do exercício de 2024.

Outrossim, destaca-se que a licitante “*Peliserv*” **sequer** apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício - DER de 2023 e 2024, em total inobservância ao disposto no item 7.4.3.2 do edital que determina a inserção das demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios.

No que tange ao enfoque da irregularidade das peças contábeis, urge salientarmos que a luz do disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/21 assevera que *“a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação”*.

Destarte, nota-se que os índices financeiros serão comprovados mediante a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, qual seja, de 2023 e 2024.

Entretanto, após acurada análise dos documentos apresentados pela empresa “*Peliserv*”, evidenciamos que a mesma **DEIXOU** de apresentar o balanço patrimonial, demonstrações contábeis em conformidade com o edital e na forma da lei.

A despeito da apresentação do balanço patrimonial, **na forma da lei**, infere-se que o art. 1.179 do Código Civil preconiza que *“o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em*



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

*correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

No mesmo sentido, o art. 1.188 dispõe que “o balanço patrimonial deverá exprimir, **com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como às disposições das leis especiais, indicará, **distintamente, o ativo e o passivo**”.

Não obstante, os artigos 1.181 e 1.184 do Código Civil dispõe acerca da formalidade da autenticação para livros obrigatórios:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

*Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.*



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.*

Nesta seara, o balanço patrimonial é uma demonstração contábil e financeira que possui a finalidade de apresentar a posição patrimonial da empresa em determinada data, representando uma posição estática que comprehende todos os bens e direitos (Ativo), as obrigações (Passivo) e o Patrimônio Líquido da entidade em uma determinada data.

Por sua vez, a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TT XX, que dispõe sobre o conteúdo e estrutura das demonstrações contábeis, assevera que o *“o balanço patrimonial será elaborado de acordo com esta Norma deve constar como ativo, passivo e patrimônio líquido itens que satisfaçam as definições apresentadas no item 9”*.

Nesta seara, o art. 2º da Instrução Normativa DREI/SGD/ME sob nº 82, de 19 de fevereiro de 2021 dispõe que *“serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios”*.

Importante frisar que a referida Instrução Normativa tem por objetivo simplificar, desburocratizar e automatizar o processo de autenticação de livros no âmbito das Juntas Comerciais, de modo que esse procedimento seja realizado de forma digital e automática tanto para livros contábeis quanto para livros não contábeis, inclusive quanto aos agentes auxiliares do comércio.



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

No caso em apreço, denota-se que a empresa “*Peliserv*” **NÃO** apresentou o balanço patrimonial e DER na **forma da lei**, consoante a Instrução Normativa DREI/SGD/ME sob nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Para elucidar que a empresa em questão apresentou o balanço e demonstrações contábeis em **desconformidade com a lei**, elencamos a seguir, as disposições inerentes ao cumprimento de suas formalidades intrínsecas, sendo elas:

*(i) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*

Pois bem, não precisa de muito esforço para constatar que a referida empresa **não** apresentou o balanço e demonstrações contábeis **NA FORMA DA LEI**, uma vez que não veio acompanhado do (i) termo de abertura/encerramento; (ii) recibo de transmissão do SPED; (iii) apresentação incompleta do balanço patrimonial de 2023, visto que contemplou somente o último trimestre; (iv) apresentação do relatório de contas de 2024 ao invés do balanço; (v) ausência de apresentação do DER de 2023 e 2024.

Portanto, em regra, se os licitantes não atenderem aos requisitos do edital por meio de seu balanço patrimonial, devem ser inabilitados.

Ademais, para corroborar o entendimento a despeito da necessidade de apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, trazemos a



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

lume, a posição jurisprudencial sobre a matéria, no qual ratifica a necessidade de inabilitação, senão vejamos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJ-MG - AI: 10000205823404001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)*

Portanto, data venia à posição externada pelo eminente Pregoeiro e sua equipe, infere-se que os atos administrativos devem ser praticados em estrita observância aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, como o da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, razão pela qual, considerando as severas anomalias que evidenciam o descumprimento das exigências editalícias concernentes à qualificação econômica financeira, urge a necessidade de revisão da decisão alhures, determinando-se a inabilitação da empresa “Peliserv”.

## **II.1. Da ausência de documentos complementares**



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

Noutro ponto, infere-se que nos termos do 7.4.5 do edital, os licitantes deverão apresentar a documentação complementar, representado pelas seguintes declarações:

*7.4.5.1 Declaração da licitante de que não emprega menor e cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos moldes do Anexo VI;*

*7.4.5.2 Declaração de concordância com todos os termos do edital, nos moldes do Anexo VII;*

*7.4.5.3 Declaração de que não emprega servidor, nos moldes do Anexo VIII;*

*7.4.5.4 Declaração da licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, nos moldes do Anexo IX.*

Entretanto, após compulsar o cotejo habilitatório apresentado pela empresa “Peliserv” evidenciamos que a mesma **DEIXOU** de apresentar as referidas declarações.

Todavia, apesar da ilibada e notória idoneidade dos servidores que integram a equipe do certame, denota-se que não houve o atendimento aos princípios alhures, tendo em vista que optou por habilitar a respectiva empresa, mesmo tendo inobservado as disposições editalícias, haja visto a ausência dos referidos documento.

Neste viés, é cediço que o ente licitante deverá conduzir os procedimentos de contratações públicas em observância aos princípios que os norteiam, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Sobre a matéria, é o ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, vejamos:

*“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (grifado)*

Nesta toada, ao permitir a habilitação da empresa “Peliserv” sem ter apresentado os documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Portanto, conclui-se que a licitante “Peliserv” não atendeu aos requisitos inerentes aos documentos complementares, tendo em vista que não foram apresentadas as declarações a que alude o item 7.4.5. do edital, razão pela qual, urge a necessidade de declará-la **INABILITADA**.



*Servimos com paixão, excelência, eficiência e rapidez.*

### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se a Ilma. Sra. Pregoeira, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a inabilitação da empresa *Peliserv Equipamentos e Serviços Odonto-Médicos Ltda* e, por derradeiro, a análise da proposta subsequente, de titularidade do Recorrente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pilar do Sul, 03 de novembro de 2025.

DAIANE TACHER  
CUNHA:4165600  
6871

Assinado de forma digital  
por DAIANE TACHER  
CUNHA:41656006871  
Dados: 2025.11.03 15:57:11  
-03'00'

---

**LHB-X DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

Procuradora